

**DECRETO LEGISLATIVO N. 1.227, de 18 de outubro de 2022.**

"Concede o Título de Cidadão Honorário de Araguari ao Excelentíssimo Senhor NORALDINO LÚCIO DIAS JÚNIOR."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, com base no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Honorário de Araguari" ao Excelentíssimo Senhor NORALDINO LÚCIO DIAS JÚNIOR, pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º A entrega do Título será feita em data a ser marcada de comum acordo entre a Câmara Municipal e o homenageado.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 18 de outubro de 2022.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO N. 102, de 21 de outubro de 2022.

"Concede licença do cargo e autorização ao Chefe do Poder Executivo do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, para ausentar-se do País."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, com base no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º Fica concedida licença do cargo e autorização ao Chefe do Poder Executivo do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, para ausentar-se do País, no período de 21 de outubro de 2022 a 29 de outubro de 2022, para empreender viagem à Argentina.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 21 de outubro de 2022.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Primeiro-Secretário

LEI N. 6.632, de 21 de outubro de 2022.

"Dispõe sobre a implementação da política municipal de fármacos e medicamentos à base de 'CANNABIS', com fins medicinais, com distribuição gratuita, de fármacos ou medicamentos que contenham derivados da Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), ou demais óleos assim derivados, nas unidades de saúde municipais e privadas, ou conveniada com o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Araguari/MG, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, considerando a rejeição do veto total pelo Plenário, no dia 18 de outubro de 2022, e nos termos do § 7º do art. 54, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento aos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo o direito a saúde pública de qualidade, bem como a disposição trazida pelo art. 196 da Constituição Federal de 1988, é direito de todo paciente receber gratuitamente do poder público medicamentos nacionais ou importados que contenham a substância Canabidiol (CBD) em sua fórmula, e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e/ou outros canabinoides da planta, desde que haja autorização judicial ou autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como prescrição médica, com receita médica acompanhada de laudo médico atualizado

com descrição especificada da enfermidade e razões para prescrição, nas unidades de saúde públicas municipais em funcionamento em Araguari/MG.

§ 1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput deste artigo, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Os pacientes portadores de autismo e epilepsia refratária, serão preferencialmente beneficiados por esta Lei, podendo a mesma se estender as demais patologias sensíveis aos medicamentos convencionais existentes no Sistema Único de Saúde, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, que analisará os critérios legais para extensão da Lei, mediante estudos e pesquisas próprios ou convênios com instituições especializadas e considerando as dotações orçamentárias existentes.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:

I- prescrição em refeitório público por profissional médico legalmente habilitado e atuando no serviço público no momento da prescrição, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II- laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

III - para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescritor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral e a ausência do paciente, por período superior a seis meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de Cannabis prescritor;

IV - o tratamento com produtos à base de Cannabis não terá duração máxima previamente definida, e sua continuidade dependerá do paciente se manter ativo no programa, conforme previsto no inciso III;

V - a dispensação de produtos à base de Cannabis se dará através de receita médica atualizada, com validade de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão;

VI - o paciente ou o responsável deverá retirar a quantidade exata de produtos estabelecidos na receita médica que deverá conter a quantidade de produto suficiente para, no máximo, três meses de tratamento;

VII - todos os frascos utilizados deverão ser retornados para o órgão prescritor ou farmácia pública de referência para fins de comprovação de utilização pelo paciente, dando-se baixa no frasco dispensado;

VIII - recomenda-se como boas normas de prática prescritiva que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármacos-econômicos dos produtos à base de Cannabis, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embasa e otimize a prática prescritiva populacional destes produtos.

Parágrafo único. No caso de extravio, roubo ou quebra com perda do produto, o boletim de ocorrência ou a embalagem quebrada devem ser apresentados ao serviço prescritor ou à farmácia para reposição do mesmo.

Art. 3º Para o cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao poder público:

I- celebrar convênios com a União, com os estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - celebrar convênios com a União, com os estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos e entidades privadas com o objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente Lei;

III - adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem capacidade de produção dos produtos à base de Cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, adequada e segura a demanda institucional do referido órgão público, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis;

IV - as instituições públicas poderão realizar compras de produtos à base de Cannabis de forma a atender as necessidades de sua população, mantendo estoque suficiente em suas farmácias para o provimento de pelo menos três meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até doze meses;

V - os estoques de produtos de Cannabis adquiridos pelo órgão público, segundo o inciso IV, deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos ou privados antes da entrega do produto;

VI - no caso de, por motivo de saúde, houver impossibilidade de o paciente retirar a medicação na farmácia pública, o mesmo poderá ser retirado através de terceiros munidos de procuração ou entregue no domicílio do paciente pela Estratégia de Saúde da Família ou outro serviço de entrega do órgão público estabelecido pelos setores competentes.

Art. 4º A presente Lei objetiva o cumprimento de políticas públicas com adequação a temática da Cannabis Medicinal, aos padrões e referências internacionais a exemplo de países como Israel, Canadá e Estados Unidos, proporcionando a população saúde pública de qualidade, com aplicação de políticas públicas inovadoras e atualizadas.

Parágrafo único. São objetivos específicos do programa:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis Medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis Medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, preferencialmente, sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do Município de Araguari, com o objetivo de dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 21 de outubro de 2022.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Primeiro-Secretário

e-DOLM

Documento Eletrônico

Assinado digitalmente com
certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
<https://verificador.iti.gov.br/>



EXPEDIENTE:

Presidente: Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Consultor Jurídico: Dr. Hamilton Flávio de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Rua Cel. José Ferreira Alves, 758, Centro
Araguari, Minas Gerais. (34)3249-1100
www.araguari.mg.leg.br - diario@araguari.mg.leg.br